PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057698-07.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: CARLOS MACIEL MENESES DAS VIRGENS e outros Advogado (s): CARLOS MACIEL MENESES DAS VIRGENS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS EXPRESSOS NA LEI Nº 7.960/1989. PACIENTE FORAGIDO. EM DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DECRETADA EM OUTRO PROCESSO. PRISÃO IMPRESCINDÍVEL PARA A INVESTIGAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Pedido de revogação de prisão temporária, que foi decretada em desfavor do paciente no dia 26/10/2023, com o fito de assegurar a eficácia das investigações quanto à suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal). 2. No caso vertente, foram considerados presentes os indícios de autoria delitiva não apenas em razão do depoimento da testemunha J.P.S.S., mas também em razão de informações colhidas pelos policiais civis no decorrer da investigação, que indicavam que as pessoas de ARAO NASCIMENTO DOS SANTOS e de ADRIANO MENDES GABRIEL teriam ceifado a vida da vítima E.G.B., em razão de disputas territoriais entre facções rivais, voltadas para o tráfico de drogas, no Município de Ibicuí-BA. 3. Os indícios de autoria mostram-se relevantes, na medida em que restou constatado, conforme depoimentos, que a vítima se tratava de pessoa que não tinha qualquer envolvimento com a prática de crimes, sendo que residia e trabalhava no Município de Pocões -BA, que dista cerca de 69,3km do Município de Ibicuí-BA, local dos fatos, onde ela apenas se encontrava em razão do seu trabalho de mototaxista, porque estaria conduzindo um passageiro até aguela cidade. Considerando que o referido passageiro, a testemunha J.P.S.S, não notou qualquer perseguição anterior, os investigadores concluiram que os autores do fato já se encontravam naquele local no momento da chegada da motocicleta da vítima, e decidiram alvejá-la, possivelmente, por se sentirem ameaçados ou por terem confundido—a com alguém. 4. Ao contrário do que afirma o ora Impetrante, o crime não foi praticado por apenas um agente e sim por duas pessoas, sendo que uma delas foi descrita como "morena" e não como "negra', como relatado pelo autor da presente ação. A pessoa identificada como sendo "de cor morena, alto e magro e tinha possivelmente um cavanhaque" seria quem efetivamente se aproximou caminhando em direção à vítima e deflagrou os tiros de arma de fogo, contudo o seu comparsa, que estava no interior do veículo preto e aguardou a conclusão dos disparos, para possibilitar a fuga de ambos, não teve suas características descritas pela testemunha. Destaca-se que o crime foi praticado em período noturno, por volta dàs 21h35min do dia 21/09/2023, circunstância esta que pode ter dificultado sobremaneira a plena visualização dos agentes pela testemunha. Por outro lado, o horário dos fatos e a circunstância apontada pela testemunha, no sentido de que não vislumbrou a chegada de outros veículos no local antes dos disparos, com exceção de uma motocicleta que fez uma entrega, torna ainda mais verosímil a conclusão da investigação no sentido de que os autores do crime residiam no mesmo local dos fatos e, considerando que ambos os indiciados, além de morarem na mesma rua Armando Gonçalves de Sá, onde ocorreu os fatos, também são conhecidos no meio policial como traficantes de drogas da região e ambos receberam ameaças de morte, à época dos fatos, por facção rival, faz com que recaiam sobre eles indícios de autoria delitiva suficientemente relevantes para amparar o decreto de prisão temporária. 5. Ressalta-se, ainda, que, conforme foi

apontado pelo Impetrante, o paciente teve também a sua prisão preventiva decretada sob acusação de tráfico de drogas, nos autos do Processo sob nº 8000871-58.2023.8.05.0102, sendo-lhe concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais a proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 30 dias sem autorização judicial. Contudo, conforme as informações prestadas pelo Magistrado Impetrado e confirmadas no repositório do sistema Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, o Paciente se encontra foragido do distrito da culpa, desde o decreto de sua prisão temporária, datada de 26/10/2023 até a presente data, 18/01/2023. 6. Outrossim, não há como se desconsiderar os dados constantes nos autos, no sentido de que "os imputados são indivíduos de alta periculosidade, sendo suspeitos de participarem de outros crimes na região, em especial, o tráfico de drogas", que o crime investigado causou "extrema repulsa social na cidade", que "segundo informações anexadas no caderno investigatório, os imputados seriam traficantes que residiam na localidade em que a vítima foi morta e a teriam confundido com traficantes rivais"; e que "somente no ano de 2023 já ocorreram mais de 15 homicídios só em Ibicuí-BA, todos envolvendo disputa de território, o que comprova que existe uma guerra deflagrada". 7. Nesse passo, considerando a natureza acautelatória da prisão temporária, a presença de indícios de autoria delitiva e a imprescindibilidade da segregação provisória do paciente para o desenrolar das investigações, bem como a sua condição de foragido da justica, mostrase correta a decisão vergastada, tendo em vista que "o art. 1º da Lei n. 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinio delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação' (RHC 77.265/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)"(AgRg no HC n. 689.251/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021). 8. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8057698-07.2023.8.05.0000, impetrado pelo Bel. CARLOS MACIEL MENESES DAS VIRGENS, em favor de ARÃO NASCIMENTO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iguaí — BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem, e o fazem, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento para realizar a sustentação oral o advogado Dr. Carlos Maciel. CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo-se decretada a prisão temporária em desfavor do ora paciente Por unanimidade. Salvador, 20 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057698-07.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: CARLOS MACIEL MENESES DAS VIRGENS e outros Advogado (s): CARLOS MACIEL MENESES DAS VIRGENS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS MACIEL MENESES DAS VIRGENS, em favor de ARÃO NASCIMENTO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iguaí - BA,

contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8001160-88.2023.8.05.0102. Conforme consta dos autos, fora decretada prisão temporária em desfavor do paciente no dia 26/10/2023, com o fito de assegurar a eficácia das investigações quanto à suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal). Contudo, o impetrante evidencia a ausência de quaisquer requisitos autorizadores do decreto prisional, de modo que não há fundamento concreto para sustentálo, mesmo porque as características físicas do suposto autor do fato narradas pela autoridade policial não se enquadram com o fenótipo do paciente, descaracterizando, portanto, qualquer indício de autoria. Com base nesses fundamentos, requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja sanado o pretenso constrangimento ilegal, com a revogação do decreto de prisão temporário existente em desfavor do paciente, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de ID 53754401. Prestadas informações pela Autoridade Coatora (ID 55360520), tendo a mesma informado que "a prisão temporária não foi cumprida e, até a presente data o paciente encontra-se foragido do distrito da culpa". Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, a mesma, por meio do parecer de ID 55457487, opinou pela denegação da ordem. É o Relatório. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Margues de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057698-07.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: CARLOS MACIEL MENESES DAS VIRGENS e outros Advogado (s): CARLOS MACIEL MENESES DAS VIRGENS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ-BA Advogado (s): VOTO Conheço da impetração, vez que presentes os requisitos da espécie. Conforme consta da decisão com ID 55360518, nos autos do Processo nº 8001160-88.2023.8.05.0102 foi decretada a prisão temporária do Paciente ARAO NASCIMENTO DOS SANTOS e de ADRIANO MENDES GABRIEL, tendo a Autoridade Coatora assim decidido: "[...] na esteira do parecer do Parquet, entendo que, no caso em pauta, encontram-se evidenciados os requisitos acima indicados, indispensáveis para o sucesso da pretensão da autoridade policial, senão vejamos: 1. Existem indícios suficientes de que os representados tenham ceifado a vida da vítima EDICARLOS SANTOS BARROS, pois teriam sido reconhecidos por testemunha; 2. Segundo informações anexadas no caderno investigatório, os imputados seriam traficantes que residiam na localidade em que a vítima foi morta e a teriam confundido com traficantes rivais. Há, portanto, sérios indícios de que o representado tenha participação efetiva no crime de homicídio qualificado, causando extrema repulsa social na cidade. O crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º e incisos, do CP) encontra—se elencado no rol dos delitos em que se permite a decretação da prisão temporária, conforme autoriza o artigo 1º da Lei 7.960/89. A imprescindibilidade da medida resta demonstrada no fato de que na necessidade de promover a oitiva dos investigados, produzir eventual reconstituição de seus passos na noite anterior ao crime, realizar eventual acareação. Nestes termos, havendo fundadas razões da prática do crime de homicídio qualificado tentado (artigo 121, § 2º e incisos, do CP), além de participação em organização criminosa, diante da imprescindibilidade da custódia temporária dos investigados, conforme relatado, a representação formulada pela autoridade policial merece ser acolhida. Posto isso, DEFIRO a representação formulada pela autoridade policial e, com fulcro no disposto nos incisos I e alíneas (a) do inciso

III, todos do artigo 1o da Lei 7.960/89, DECRETO a prisão temporária, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de ARÃO NASCIMENTO DOS SANTOS e ADRIANO MENDES GABRIEL, já qualificados. Segundo o Relatório de Missão Policial nº 6003/2023 IP Nº 49917/2023, extraem—se as seguintes informações (fls. 106 do ID 53683956): "[...]DOS FATOS APURADOS: Conforme relatado no Boletim de Ocorrência, o homicídio de Edicarlos Gomes Barros ocorreu no dia 21/09/2023, por volta das 21h35min., na Rua Armando Gonçalves de Sá, no Bairro Tancredo Neves (Mandacarú), na cidade de Ibicuí-BA. Em entrevista realizada com uma testemunha, cujo nome é Joao Paulo Sousa Santos, este afirmou que havia solicitado o serviço do moto-taxista Edicarlos para transportá-lo do município de Poções até Ibicuí. O Sr. João Paulo informou ainda que ao chegar ao destino, enquanto providenciava o pagamento de Edicarlos, este começou a mexer no celular, momento em que apareceu um homem já com a arma em punho, oportunidade em que a testemunha começou a correr e mandou Edicarlos fazer o mesmo, porém só soube depois que ele havia sido assassinado. DA INVESTIGAÇÃO: Diante dos fatos narrados, este investigador de polícia civil, assim que tomou conhecimento dos fatos, deslocou-se ao local de crime para levantar algum elemento de informação que pudesse colaborar para a identificação da autoria do crime, porém os moradores próximos ao local onde ocorreu a infração penal não presenciaram o momento em que atiraram em Edicarlos. Além disso, foi constatado que não havia câmeras de vigilância na rua. Não obstante a escassez de informações sobre quem teria cometido o homicídio, foi possível entrar em contato com o Sr. João Paulo para colher seu depoimento, uma vez que havia sido ele quem contratou a vítima para ir de Poções a Ibicuí. Neste ínterim, foram recebidas denúncias anônimas de que o homicídio de Edicarlos teria sido cometido por engano, por traficantes da cidade de Ibicuí-BA, que suspeitaram que a vítima seria algum "olheiro" dos traficantes de Iguaí-BA, e, como é de conhecimento público e notório, esses dois grupos são filiados a facções rivais e estão em meio a uma guerra por território, o que já gerou, só em Ibicuí-BA, mais de 15 homicídios somente no ano de 2023. DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO: Diante das informações de que o crime teria sido cometido por traficantes de IbicuíBA, outras denúncias anônimas chegaram no sentido de que o Sr. Edicarlos havia parado sua moto para deixar João Paulo na rua Armando Gonçalves de Sá, próximo às casas de Adriano Mendes Gabriel e Arão Nascimento dos Santos, que residem na mesma rua, e que a vítima teria mexido no celular e até tirado uma selfie. Vale ressaltar, neste sentido, que o Sr. Arão Nascimento dos Santos já foi inclusive preso há cerca de 02 meses por tráfico de drogas (conforme intelecção do APF 00041711/2023) e o Sr. Adriano é moto-taxista e também já fora conduzido à delegacia de Itapetinga-BA por suspeita de tráfico de drogas (B.O. 4154/18). Ademais, Adriano e Arão foram abertamente ameaçados de morte pela facção rival de Iguaí, há cerca de 1 mês, em uma página do facebook, nos stories do Perfil de Ellen Alves, conforme prints que seguem abaixo:[...]". Em seguida, é possível visualizar as seguintes mensagens constantes nas imagens supramencionadas: "Silvinho, Adriano moto táxi a bala que e pra um vai servir pro outro"(sic). "Dona Biu, jhones mão zinha marido da safada da Adriana Arão o viado P tods vai se caixão fechado papo e um só quem dezacredita (sic) que fica paga pra ver"(sic). E prossegue o Relatório: [...]Por fim, segue o link do sítio eletrônico, contendo a página supracitada: https://www.facebook.com/profile.php? id=100093621786788&sk=photos DA CONCLUSÃO: Diante do exposto, extraemse algumas conclusões dos fatos expostos até aqui: 1 - Existem fortes indícios de que Adriano Mendes Gabriel e Arão Nascimento dos Santos estão

vinculados à uma determinada facção do tráfico de drogas na cidade de IbicuíBA, pois foram ameaçados de morte pela facção rival, situada em Iguaí-BA, e já tiveram passagem pela delegacia justamente por envolvimento com o tráfico. 2 – A vítima, inadvertidamente, parou sua motocicleta próximo à casa de Adriano e Arão, passando a mexer no celular e até tirar selfie. 3 — Somente no ano de 2023 já ocorreram mais de 15 homicídios só em Ibicuí-BA, todos envolvendo disputa de território, o que comprova que existe uma guerra deflagrada. Portanto, há fortes indícios de que Adriano e Arão tem algum tipo de envolvimento no homicídio de Edicarlos. É o Relatório. IBICUÍ- BA, 16 de Outubro de 2023. Almir Matos Ferreira Agente de Polícia". Pois bem. Como se sabe, o STF, no mês de fevereiro de 2022, por maioria, conheceu em parte da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 4.109 e conheceu da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 3.360, julgando parcialmente procedente o pedido de ambas, para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP). No caso vertente, foram considerados presentes os indícios de autoria delitiva não apenas em razão do depoimento da testemunha JOÃO PAULO SOUSA SANTOS, mas também em razão de informações colhidas pelos policiais civis no decorrer da investigação, que indicavam que as pessoas de ARAO NASCIMENTO DOS SANTOS e de ADRIANO MENDES GABRIEL teriam ceifado a vida da vítima EDICARLOS GOMES BARROS, em razão de disputas territoriais entre facções rivais, voltadas para o tráfico de drogas, no Município de Ibicuí-BA. Os indícios de autoria mostram—se relevantes, na medida em que restou constatado, conforme depoimentos de fls. 83 e 85/86 do ID 53683956, que a vítima se tratava de pessoa que não tinha qualquer envolvimento com a prática de crimes, sendo que residia e trabalhava no Município de Poções - BA, que dista cerca de 69,3km do Município de Ibicuí-BA, local dos fatos, onde ela apenas se encontrava em razão do seu trabalho de mototaxista, porque estaria conduzindo um passageiro até aquela cidade. Considerando que o referido passageiro, a testemunha João Pedro, não notou qualquer perseguição anterior, os investigadores concluiram que os autores do fato já se encontravam naquele local no momento da chegada da motocicleta da vítima, e decidiram alvejá-la, possivelmente, por se sentirem ameaçados ou por terem confundido-a com alguém. Tais deduções restam evidenciadas no depoimento da testemunha João Carlos, que declarou o seguinte: "[...] Que no dia do fato estava vindo de Jequié/BA de ônibus e parou na cidade de Poções/BA para pegar um ônibus para Ibicuí/BA, onde iria participar de um evento religioso; Que devido a ter perdido um ônibus decidiu contratar um serviço de transporte por motocicleta em Poções/BA até Ibicuí/BA e

contratou por meio de uma empresa e o valor total ficou R\$170,00 (cento e setenta reais); Que o mototaxista chegou na rodoviária por volta de 20:10h e depois partiram para Ibicuí/BA; que o depoente estava trazendo uma sacola com roupas para Ibicuí/BA e estava no momento do crime e os policiais viram o teor da sacola e devolveram; Que o depoente e EDCARLOS (mototaxista) vieram direto para Ibicuí/BA e chegaram por volta de 21:30h na cidade e vieram direto para o local (casa de candomblé do Pai Roney na rua perto do estádio de futebol); Que imediatamente após a chegada, após parar a moto no local e descer para acertar o pagamento, EDCARLOS começou a mexer no celular e possivelmente estava mandando mensagem para alquém e saiu uma pessoa, saiu de trás de um caminhão, andando com uma bermuda, camisa branca e era uma pessoa de cor morena, alto e magro e tinha possivelmente um cavanhaque e chegou atirando de longe e o depoente percebeu a engatilhada da pistola prata e começou a correr e mandou EDCARLOS correr; Que o depoente conseguiu correr, mas percebeu que EDCARLOS gritou "AI" e possivelmente levou tiro; Que os tiros foram dados pausadamente, mas um atrás do outro; Que não falaram nada, apenas atirando; Que após o depoente descer correndo, percebeu que havia um carro preto com uma pessoa no volante que estaria com o atirador; Que o depoente chegou a ouvir um engatilhamento de arma dentro do carro também, mas continuo correndo; [...] Que o depoente percebeu que o citado carro preto tinha saído cantando pneu e depois que percebeu que estava calma a situação e foi até o local onde o fato teria ocorrido: que chegou e viu que EDCARLOS estava caído a uma distância da moto e acredita que ele tenha conseguido correr ainda, mas foi atingido; Que somente viu um rapaz numa moto POP 100preta que passou no local quando o depoente e EDCARLOS chegaram e estava fazendo uma entrega. Que não percebeu se estava sendo seguido por alguém; Que a moto estava estacionada na rua perto da casa de Candomblé; Que não sabe o porquê do evento, mas soube que traficantes postaram que a morte foi por engano, mas não sabe a procedência da informação; que soube pelas pessoas da casa de candomblé desse caso[...] (fls. 85/86 do ID 53683956)." Como se vê, ao contrário do que afirma o ora Impetrante, o crime não foi praticado por apenas um agente e sim por duas pessoas, sendo que uma delas foi descrita como "morena" e não como "negra', como relatado pelo autor da presente ação. A pessoa identificada como sendo "de cor morena, alto e magro e tinha possivelmente um cavanhaque" seria quem efetivamente se aproximou caminhando em direção à vítima e deflagrou os tiros de arma de fogo, contudo o seu comparsa, que estava no interior do veículo preto e aguardou a conclusão dos disparos, para possibilitar a fuga de ambos, não teve suas características descritas pela testemunha. Destaca-se que o crime foi praticado em período noturno, por volta dàs 21h35min do dia 21/09/2023, circunstância esta que pode ter dificultado sobremaneira a plena visualização dos agentes pela testemunha. Por outro lado, o horário dos fatos e a circunstância apontada pela testemunha, no sentido de que não vislumbrou a chegada de outros veículos no local antes dos disparos, com exceção de uma motocicleta que fez uma entrega, torna ainda mais verosímil a conclusão da investigação no sentido de que os autores do crime residiam no mesmo local dos fatos e, considerando que ambos os indiciados, além de morarem na mesma rua Armando Gonçalves de Sá, onde ocorreu os fatos, também são conhecidos no meio policial como traficantes de drogas da região e ambos receberam ameaças de morte, à época dos fatos, por facção rival, faz com que recaiam sobre eles indícios de autoria delitiva suficientemente relevantes para amparar o decreto de prisão temporária. Ressalta-se, ainda, que, conforme foi

apontado pelo Impetrante, o paciente teve também a sua prisão preventiva decretada sob acusação de tráfico de drogas, nos autos do Processo sob nº 8000871-58.2023.8.05.0102, sendo-lhe concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais a proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 30 dias sem autorização judicial. Contudo, conforme as informações prestadas pelo Magistrado Impetrado e confirmadas no repositório do sistema Banco Nacional de Mandados de Prisão — BNMP, o Paciente se encontra foragido do distrito da culpa, desde o decreto de sua prisão temporária, datada de 26/10/2023 até a presente data, 18/01/2023. Outrossim, não há como se desconsiderar os dados constantes nos autos, no sentido de que "os imputados são indivíduos de alta periculosidade, sendo suspeitos de participarem de outros crimes na região, em especial, o tráfico de drogas", que o crime investigado causou "extrema repulsa social na cidade", que "segundo informações anexadas no caderno investigatório, os imputados seriam traficantes que residiam na localidade em que a vítima foi morta e a teriam confundido com traficantes rivais"; e que "somente no ano de 2023 já ocorreram mais de 15 homicídios só em Ibicuí-BA, todos envolvendo disputa de território, o que comprova que existe uma querra deflagrada". Nesse passo, considerando a natureza acautelatória da prisão temporária, a presença de indícios de autoria delitiva e a imprescindibilidade da segregação provisória do paciente para o desenrolar das investigações, bem como a sua condição de foragido da justica, mostrase correta a decisão vergastada, tendo em vista que "o art. 1º da Lei n. 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinio delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação' (RHC 77.265/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)"(AgRg no HC n. 689.251/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021). Neste sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES. CONTEMPORANEIDADE. AGENTE FORAGIDO E INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO EM OPERAÇÃO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 2. A prisão temporária tem natureza essencialmente acautelatória, uma vez que tem a finalidade de assegurar os resultados práticos e úteis das investigações de crimes graves previstos na Lei n. 7.960/1989. É cabível, nos termos do seu art. 1º, quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos delitos listados naquele diploma. 3. Na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, exige-se que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a

imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. 4. Hipótese em que a prisão temporária se mostrou necessária para o deslinde das investigações e para o desmantelamento do grupo criminoso especializado no acondicionamento e distribuição de entorpecentes no Estado do Rio de Janeiro e na região da Grande Vitória/ES, do qual o recorrente supostamente faz parte, sendo apontado como fornecedor de drogas não convencionais em vários pontos do Estado do Espírito Santo. 5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que se afasta a alegada ausência de contemporaneidade quando o decreto não pode ser cumprido em razão de estar o investigado foragido, como na hipótese. Ademais, o fato do recorrente ter posição de destaque em grupo criminoso ainda em operação afasta a alegada falta de contemporaneidade. 6. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. 7. Agravo regimental não provido. (STJ.AgRg no RHC n. 179.929/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.) Firme em tais considerações, voto no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo-se decretada a prisão temporária em desfavor do ora paciente. Sala das Sessões, data constante na certidão de julgamento. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator A04-DB